



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11051-000018/91-70

Sessão de 03 de junho de 1.992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 114632

Recorrente: CURTUME VIPOSA S/A

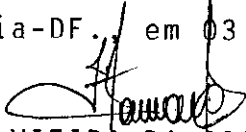
Recorrid IRF - Chui - RS

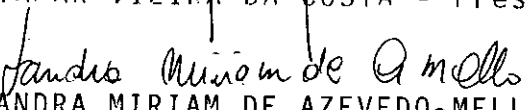
RESOLUÇÃO Nº 301-0.834

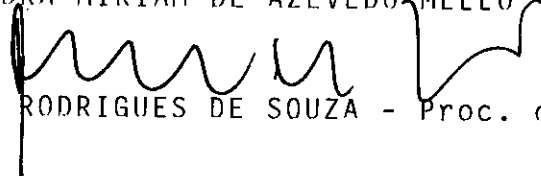
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de perempção, levantada pelo Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton. Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em Diligência a repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 OUT 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo e Fausto Freitas de Castro Neto e João Baptista Moreira.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114.632 - RESOLUÇÃO N. 301-0.834
RECORRENTE : CURTUME VIPOSA S/A
RECORRIDA : IRF - Chui - RS

RELATÓRIO E VOTO

Adoto o Relatório da Decisão de 1ª instância, o qual leio em sessão: (fls. 38).

Na Decisão de fls. 38/52 o Sr. Delegado da Receita Federal, manteve em parte o auto de infração, de fls. 01, pelas razões que leio em sessão.

A empresa recorre a este eg. Conselho, requerendo a insubsistência do AI. Na referida peça recursal, o patrono da recorrente informa que impetrou mandado de segurança obtendo liminar para desembaraçar as mercadorias e "... no mérito consolidar o direito de importar o produto com os favores fiscais provenientes do acordo entre Brasil-Uruguai".

Não obstante reconhecer que as instâncias e as jurisdições (Conselho de Contribuinte e Poder Judiciário) são autônomas, o bom senso recomenda que se procure harmonizar as decisões dos Poderes executivo e judiciário, sempre que possível, até para evitar custos maiores a ambos.

Dessa forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, via repartição de origem, para que esta intime o importador a fornecer cópia autenticada da petição inicial do mandado de segurança, do despacho concessivo da liminar, e sentença, se houver e certidão informando o atual andamento do processo "sub judice".

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992.

Sandra Miriam de Azevedo Mello
Sandra Miriam de Azevedo Mello - Relatora